



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005281-54.2021.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que são embargantes ANA KELLY COSTA RIBEIRO MACHADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ALICE COSTA MACHADO, ANA VITÓRIA COSTA MACHADO e MATHEUS COSTA MACHADO, é embargado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005281-54.2021.8.26.0269/50000

Comarca: Itapetininga

Embargante: Ana Kelly Costa Ribeiro Machado (e outros)

Embargado: O Juízo

Voto nº 48.792

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Usucapião – Ausência de preenchimento dos pressupostos básicos no tocante ao tempo – Ausentes pontos em erro, omissões e obscuridade ou contradição – Inconformismo da parte vencida, tão somente a pretender reanálise do julgado e fomento para eventual prequestionamento – Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 695/699 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso com observação, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/3, a declaração sob argumento de ocorrência de obscuridade no julgado e fomento para possível prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que lhe foi desfavorável em razão da confirmação integral da r. decisão de primeiro grau que afastou a pretensão da interessada.

Contudo, ausente razão.

A questão foi analisada em todos os detalhes, inclusive, no tocante a possibilidade de soma de períodos do polo embargante ao do falecido, condição impraticável pois que a posse, no caso, é comum a todos os herdeiros.

No caso, ausente o cumprimento do regular, adequado e exclusivo prazo como, por sinal, assinalado na r. sentença e, também, no V. Acórdão ora questionado.

Ausentes omissões, obscuridade ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte; tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditadas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

"Cuida-se de ação de usucapião extraordinária julgada extinta pelo indeferimento da inicial, pela r. sentença de fls. 635/637, de relatório adotado.

Apelam os autores alegando a possibilidade jurídica efetiva e interesse processual, e que os requisitos para a declaração de usucapião foram todos

cumpridos (fls. 642/653). Contrarrazões (fls. 666/692).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, por motivo diverso.

Pleiteia a parte autora a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial por exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta há quase 20 (vinte) anos, iniciada por seu ex-companheiro falecido, e desde então, exerce a posse com exclusividade e que, portanto, cumpriram com os requisitos exigidos para a aquisição por usucapião, somada a posse anterior.

Entendeu a MM. Juíza pela ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que existem outros herdeiros, sendo o imóvel usucapiendo objeto de partilha nos autos do inventário, condenados os autores ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em R\$ 800,00.

Daí o apelo dos autores.

Sem razão.

No caso dos autos, não é possível somar à posse dos autores à posse do companheiro e genitor falecido, por ser comum aos demais herdeiros.

O i. Des. Silvério Ribeiro, vem elucidar sobre a questão da “*accessio possessionis*” no caso de posse de herdeiro:

“No que concerne à posse de herdeiro, não se dará a junção, quando vise um deles excluir direitos de outros, descabendo a uns usucapir contra outros, somando à sua a posse do antecessor comum.”¹.

Assim, “*Note-se apenas que não pode um*

¹ “Tratado de Usucapião”, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2007, pág. 764.

*herdeiro, isoladamente, aproveitar o período de posse dos autores da herança para completar o lapso temporal da usucapião em detrimento dos demais herdeiros. Em termos diversos, o tempo de posse do falecido deve beneficiar indistintamente a todos seus herdeiros. A ação de usucapião deve ser requerida em litisconsórcio necessário por todos os herdeiros ou pelo espólio, sendo que, neste último caso, o imóvel será levado posteriormente à partilha no inventário. **Caso deseje um herdeiro usucapir isoladamente o imóvel, o termo inicial de sua posse exclusiva somente pode ser contado a partir da morte do antecessor comum**” (“Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência”, Coord. Min. Cezar Peluso, Ed. Manole, 2007, pág. 1.077) (grifo nosso).*

Assim, os autores teriam tomado posse com exclusividade sobre o imóvel usucapiendo apenas a partir do falecimento do antecessor comum com os demais herdeiros, ocorrido em 22.06.2019 (fls. 14), excluindo os demais condôminos.

Os autores ajuizaram a ação em 01 de julho de 2021, quando transcorridos apenas 02 (dois) anos de exercício de posse exclusiva sobre o imóvel.

O artigo 1.238 do atual Código Civil estabelece o prazo da prescrição aquisitiva pela usucapião extraordinária, aplicável ao caso:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Tendo a posse exclusiva se iniciado somente a partir de 22 de junho de 2019, não havia decorrido o prazo de quinze anos quando do ajuizamento da ação,

necessário para o cumprimento do requisito do lapso temporal, pois *“o tempo precisa estar completado quando promovida a ação declaratória de usucapião”*².

Somado a tudo isso, há possibilidades de questionamentos e oposições por parentes e condôminos do imóvel objeto dos autos, o que reforça a tese de que *“a qualquer momento poderá o imóvel em comum ser dividido, pois o direito à divisão não prescreverá enquanto perdurar a comunhão. E alguém que adquire parte indivisa de um bem não poderá impedir que os outros condôminos incluam essa parte na divisão”*.³

Conclusivamente, não restou demonstrado que os autores cumpriram com o lapso temporal necessário para usucapir o imóvel, requisito essencial para sua concessão.

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 20% sobre o valor atualizado da causa, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal, observada a gratuidade judiciária concedida aos autores.

Diante de tais razões cumpre, por consequência, a confirmação da ausência do direito em prol da parte autora, alterando-se, contudo, o dispositivo – de indeferimento da inicial (inciso I do artigo 485, do Código de Processo Civil), para o de improcedência da ação pela rejeição do pedido dos autores (inciso I, do artigo 487,

² Op. Citada, pág. 777.

³ Obra cit., pág. 302.

do indicado estatuto), observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.” (fls.695/699)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator